



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024935-97.2011.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante (1) : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB Nº 211.648-A.

Apelante (2) : Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.

Advogado : Simão Pedro do Ó Porfírio – OAB/PB Nº 17.208.

Apelado : José Alexandre Gonçalves de Araujo.

Advogado : Leomando Cezario de Oliveira – OAB/PB 17.288.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. PAGAMENTO JUNTO AO BANCO CONVENIADO PELO DETRAN. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA MOTOCICLETA DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. LIVRE CIRCULAÇÃO. IMPEDIMENTO. USO DO BEM PARA FINS PROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA, MINORAÇÃO INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.495.146-MG. DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO. PROVIMENTO PARCIAL

DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

- Com base na Teoria da Asserção, não há que se acolher o argumento de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Banco do Brasil, ante a alegada ilegitimidade passiva. Isso porque, da narrativa do promovente, extrai-se que este alegou ter efetuado o pagamento referente ao licenciamento perante o Banco do Brasil, correspondente bancária do Detran, contudo, não teria ocorrido o repasse devido para o órgão de trânsito, o que redundou na impossibilidade de regularização do veículo pelo demandante. Assim sendo, verifica-se que o autor atribuiu ao réu uma prestação de serviços defeituosa que teria lhe ocasionado prejuízos de ordem moral e material, o que é suficiente para afastar a tese de ilegitimidade passiva.

- Verifica-se que se mostrou defeituosa a prestação do serviço bancário pela instituição financeira apelante, pois o agente arrecadador não pode ser considerado um terceiro totalmente alheio à relação estabelecida entre o autor e o departamento de trânsito. Dessa forma, no momento em que o banco firma convênio com a autarquia estadual, permitindo que o pagamento seja realizado através de sua rede bancária, passa a assumir os riscos que envolvam esse expediente que apenas lhe favorece.

- Não poderia DETRAN, após a apresentação pelo autor da quitação do valor devido pelo licenciamento do veículo, dentro do prazo de pagamento, continuar negando o fornecimento do CRLV, transferindo ao promovente suposta falha atribuível ao repasse a ser efetuado pelo Banco do Brasil. Ora, uma vez esclarecida tal questão, deveria o Detran ter efetuado a correção junto à referida instituição financeira - ou mesmo internamente, posto não haver dúvida de que o valor foi adimplido - de modo a permitir a liberação do documento.

- É de reconhecer que a conduta indevida das partes promovidas resultou na permanência de restrição em nome do promovente, retirando-lhe a possibilidade de usufruir do seu meio de transporte, utilizado para seu trabalho.

- Os aborrecimentos suportados pelo apelado foram significativos, indo além daqueles do cotidiano, sobretudo pela privação injustificada do uso de seu veículo, motivo pelo qual não merece reforma a parte

da sentença que declarou a inexistência de débitos relativos ao licenciamento do ano de 2011 e reconheceu a ocorrência de danos de ordem moral.

- Considerando que o *quantum* indenizatório foi arbitrado pelo magistrado de base de maneira razoável, atendendo a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, não há que se falar em minoração.

- “*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E*” (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao primeiro apelo e deu-se parcial provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A e Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Materiais ajuizada por **José Alexandre Gonçalves de Araújo**.

O autor ingressou com a presente ação afirmando que, inobstante tenha quitado, junto ao correspondente bancário do Banco do Brasil, o licenciamento anual de sua motocicleta, foi informado pelo DETRAN-PB de que o pagamento não constava nos registros de recebimento do órgão de trânsito, razão pela qual ele não poderia continuar trafegando com o veículo.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada, a fim de que fosse determinada a imediata liberação do licenciamento anual e, ao final, a

confirmação da medida de urgência, com a desconstituição do débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes).

O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 22/36), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de comprovação dos danos morais e materiais supostamente sofridos e ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira.

O Detran, por sua vez, defendeu que, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, encontrando-se irregular o veículo do autor não poderia circular em território nacional. Aduziu que a emissão do CRLV depende apenas do adimplemento junto ao DETRAN do domicílio do registro do veículo. Asseverou que a responsabilidade pelo repasse ao Detran do pagamento efetuado junto à instituição financeira é apenas desta. Acrescentou que os fatos narrados não ultrapassaram meros dissabores do dia-a-dia.

Réplica impugnatória (fls. 85/87).

Audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos das partes (fls. 119).

Alegações finais pelo Detran (fls. 120/121), pelo autor (fls. 122/124) e pelo Banco do Brasil (fls. 125/127).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, cujo dispositivo transcrevo:

“Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulador na inicial para:

(a) DECLARAR a inexistência de débitos relativos ao licenciamento da motocicleta especificada na inicial de propriedade do autor, em relação ao exercício do ano de 2011;

(b) CONDENAR os demandados a pagar ao(à) demandante, de forma solidária, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização pelo dano moral por este(a) sofrido, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Havendo sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das despesas processuais na proporção de 80% (oitenta por cento) para os réus e 20% (vinte por cento) para o autor, visto que este decaiu em parte mínima dos pedidos (art. 86, CPC/15). Arcará o réu com os honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 15%

(quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidamente atualizada. O(A) autor(a), por sua vez, arcará com os honorários do advogado do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Observe-se, em relação à parte autora, a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária (fl. 17)” (fls. 135/136).

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs Recurso Apelarório (fls. 146/159), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o dano causado à recorrida não decorreu de conduta negligente do banco apelante. No mérito, sustenta a inexistência de defeito na prestação de serviço e do dano alegado. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda e, sucessivamente, pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais.

Também inconformado, o Detran/PB apresentou Apelo (fls. 171/183), alegando que o Banco do Brasil não teria cumprido sua obrigação de repassar o pagamento efetuado pelo apelado ao órgão de trânsito. Consigna inexistir demonstração de ato ou omissão imputável ao Detran aptos a ensejarem a condenação, uma vez que não foi possível identificar o código de repasse para o Detran. Pede o provimento do apelo, a fim de que seja afastada. Caso mantida a condenação, requer a minoração do valor dos danos morais, bem como quanto aos consectários legais, a aplicação do art. 1º=F da Lei 9.494/1997.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 186).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos interpostos, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar: ilegitimidade passiva

Alegou o banco insurgente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que a demanda seria referente a uma suposta ausência de emissão de documento de licenciamento de veículo, de responsabilidade única do órgão de trânsito.

A legitimidade passiva da apelante deve ser analisada à luz da teoria da asserção, segundo a qual o magistrado, ao examinar as condições da

ação, deve levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na exordial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Logo, uma vez recebida a exordial, o juiz, verificando a presença das condições da ação à luz do que afirmou o autor (*in status assertionis*), o processo já estará apto ao exame do mérito. Assim, na hipótese do juiz, com base no apurado na instrução probatória, verificar “a ausência de uma das condições da ação”, pois a narrativa exposta pelo autor na inicial não correspondia à verdade, ele não mais decretará a carência da ação, mas sim julgará a causa pelo exame do mérito, pois aquilo decidido com base nos elementos probatórios carreados aos autos já constitui matéria de mérito.

Segundo os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni** sobre a teoria da asserção, *“o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”*. (In *MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212*).

O professor baiano **Fredie Didier Jr.**, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 162-163, preceitua que *“é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do §3º do art. 267 do CPC poderia causar”*.

In casu, não há que se acolher o argumento de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Banco do Brasil, ante a alegada ilegitimidade passiva. Isso porque, da narrativa do promovente, extrai-se que este alegou ter efetuado o pagamento referente ao licenciamento perante o Banco do Brasil, correspondente bancária do Detran, contudo, não teria ocorrido o repasse devido para o órgão de trânsito, o que redundou na impossibilidade de regularização do veículo pelo demandante.

Assim sendo, verifica-se que o autor atribuiu ao réu uma prestação de serviços defeituosa que teria lhe ocasionado prejuízos de ordem moral e material.

A apuração acerca do repasse ou não do pagamento à autarquia estadual constitui matéria de mérito, que acarretará a procedência ou não do pedido deduzido na inicial.

Ademais, o comprovante de pagamento Às fls. 12 demonstra o recebimento dos valores pelo Banco do Brasil, o que é suficiente para afastar a sua tese de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar agitada.

- Do Mérito

Consoante relatado, pretendem os promovidos, ora recorrentes, através desta irresignação apelatória, a reforma do decreto judicial que

declarou a inexistência de débitos relativos ao licenciamento da motocicleta especificada na inicial de propriedade do autor, em relação ao exercício do ano de 2011, e os condenou a pagar indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recorrido relata, em suma, que teve negado o licenciamento de seu veículo, em 2011, inobstante tenha quitado, junto à correspondente bancária do Banco do Brasil, o boleto referente a tal licença. Narrou que o DETRAN/PB não teria efetuado a baixa do referido pagamento em seu sistema, mesmo demonstrado pelo autor o boleto quitado, limitando o seu direito de trafegar com sua motocicleta.

1. Do Apelo do Banco do Brasil

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, contudo, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, pela qual se prescinde da demonstração da culpa para que se estabeleça o dever de indenizar, bastando que restem caracterizados o defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade para que se imponha ao fornecedor a obrigação de reparar o prejuízo provocado, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Todavia, a responsabilidade objetiva não significa que sempre o fornecedor deverá arcar com o dever de indenizar, pois a sua responsabilidade poderá ser excluída, como na hipótese da culpa exclusiva de terceiro, que é legalmente prevista no art.14,§3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, analisando-se os documentos colacionados ao caderno processual, infere-se que o autor realizou, tempestivamente, o pagamento do boleto referente à renovação do licenciamento anual de seu veículo junto a um correspondente bancário do Banco do Brasil, em razão do convênio firmado entre esta instituição financeira e o Detran (fls. 11/12). Todavia, teve negado o certificado de licenciamento do veículo, o que o impediu de trafegar com sua motocicleta, utilizada por ele como instrumento de trabalho.

A instituição financeira recorrente alega que não pode ser responsabilizado por ato praticado pelo Detran, uma vez inexistente defeito na prestação de seus serviços.

Ao contrário do que quer fazer crer o apelante, no caso em disceptação, verifica-se que se mostrou defeituosa a prestação do serviço bancário pelo apelante, pois o agente arrecadador não pode ser considerado um terceiro totalmente alheio à relação estabelecida entre o autor e o departamento de trânsito.

Dessa forma, no momento em que firma convênio com a autarquia estadual, permitindo que o pagamento seja realizado através de sua rede bancária, a instituição financeira passa a assumir os riscos que envolvam esse expediente que apenas lhe favorece.

O que não se pode admitir é que, caso haja alguma falha por aquele que seja responsável pelo repasse ao ente estatal, o prejuízo seja repassado ao consumidor, pois o risco é do fornecedor do serviço financeiro.

Ainda que tenha ocorrido o regular repasse ao Detran, então à instituição financeira caberá buscar o ressarcimento por aquilo que teve que desembolsar em razão do prejuízo causado ao consumidor.

A relação que se estabelece entre o agente arrecadador e a autarquia não é fortuita, mas, sim, regulamentada formalmente por convênio que torna possível o adimplemento nas agências do Banco do Brasil e na rede Pag Fácil, o que reforça a ideia de que a instituição financeira deve responder pelas falhas eventualmente existentes durante o processo de arrecadação do numerário e repasse ao Detran.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FEITO JULGADO PROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DAS PROMOVIDAS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA NAS

CONTRARRAZÕES RECURSAIS. APELO INTERPOSTO PELO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO PRESTADO PELO DEMANDADO. PAGAMENTO DO EMPLACAMENTO DA MOTO DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADO. FALHA NO SISTEMA DE REPASSE DO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A.

- "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Deve ser acolhida a preliminar de intempestividade recursal, quando se verifica que o apelo ajuizado pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba foi interposto fora do prazo estabelecido em Lei, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

- Os fornecedores de serviços respondem independentemente de culpa, pelos danos oriundos do desempenho de sua atividade, em virtude da responsabilidade objetiva que lhes é imputada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que não comprovada a culpa exclusiva de terceiro

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pela autora, que não teve o pagamento do emplacamento da sua moto processado devidamente.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de

alguma forma, o sofrimento impingido, devendo, portanto, o quantum indenizatório arbitrado na instância de origem ser mantido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007424620118150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 01-12-2016)

Em casos análogos, em que se discutia a responsabilidade da instituição financeira nas hipóteses de falha na comunicação com o poder público, colhe-se o mesmo entendimento:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO AO BANCO CREDOR - DÉBITO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - **Em caso de contrato de empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de pagamento, diante do atraso no repasse das parcelas cabe à instituição financeira averiguar junto ao Poder Público a razão do atraso antes de proceder à negativação do nome da servidora. Cabe ainda ao Município o dever de repasse dos valores descontados em folha de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.**”* (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004930720148150191, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10-2016) – (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO E DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA ÚLTIMA PARCELA MENSAL PELO ENTE PÚBLICO. INSCRIÇÃO DO NOME DA SERVIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONSIGNANTE E O CONSIGNATÁRIO.

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É nítida a responsabilidade do Instituto de Previdência que, após descontar trinta e cinco parcelas do empréstimo consignado firmado pela servidora pública inativa, não subtraiu a última parcela e, conseqüentemente, não repassou ao agente financeiro, acarretando a indevida inscrição do nome daquela em cadastro de inadimplentes. - No caso, não era responsabilidade da servidora pública adotar as medidas necessárias para que o desconto da última parcela fosse realizado e repassado ao banco, porquanto a edilidade pública e o agente financeiro firmaram convênio de empréstimo consignado com regras específicas e responsabilidades mútuas. - Tanto o consignante quanto o consignatário são igualmente responsáveis pela gestão do empréstimo consignado, ou seja, não pode a edilidade pública querer se eximir da sua obrigação de não haver descontado a última parcela dos proventos da servidora, tampouco o banco querer transferir para esta a responsabilidade pelo ato ilícito, porquanto, ao firmar convênio com a Administração Pública, assumiu os riscos da atividade econômica.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060719620138150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 09-08-2016) – (grifo nosso).

Desse modo, em virtude da falha da prestação do serviço que redundou na impossibilidade de emissão do documento veicular, impedindo, assim, o autor de circular com veículo de sua propriedade – utilizado como instrumento de trabalho para entrega de gás de cozinha (fls. 14) – entendo que merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais, consoante entendimento firmado pelo magistrado sentenciante.

Conforme bem acentuado na sentença vergastada, “*o hipotético erro de comunicação entre o agente arrecadador e o Detran/PB, a respeito do adimplemento do débito, não elide a responsabilidade dos fornecedores do serviço perante o consumidor, porquanto isso faz parte do risco do negócio, de tal modo que não deve recair sobre o consumidor prejuízo por ato alheio à sua vontade, já que comprovadamente pagou a dívida na data de seu vencimento*” (fls.125).

Portanto, comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da instituição financeira apelante, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, existente o dano moral devidamente reconhecido na sentença.

2. Do Apelo do Detran/PB

A autarquia apelante, por sua vez, sustenta, em síntese, que os

fatos narrados decorreram da ausência de repasse pelo Banco do Brasil do valor adimplido pelo recorrido, o que afastaria a sua responsabilidade civil de indenizá-lo pelos supostos danos sofridos.

Pois bem.

Como se sabe, os atos administrativos emanam de agentes dotados de parcela do Poder Público e, por tal razão, revestem-se de certas características que os tornam distintos dos demais atos privados. Tais características, em síntese, são a imperatividade, a presunção de legitimidade e a auto-executoriedade.

Pela presunção de legitimidade se pressupõe, *prima facie*, que o ato nasceu em conformidade com as devidas normas legais. É certo que não se trata de uma presunção absoluta e inquebrantável. O caso é sim de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, no sentido de ser o ato desprovido de seus requisitos legais e autorizadores.

No caso dos autos, em consonância com o magistrado de base, entendo que há nos autos elementos hábeis a comprovar a tese do autor acerca da indevida manutenção de restrição de sua moto, mesmo após a quitação tempestiva do licenciamento anual do veículo.

Destarte, a parte apelada alegou que, mesmo diante da apresentação de comprovante de quitação do boleto de licenciamento anual de sua motocicleta, o Detran negou-se a fornecer o documento do veículo, sob o fundamento de que não havia registro de adimplemento.

Importante frisar que o apelante, em momento algum, negou a ocorrência de tais fatos, tendo reconhecido expressamente a ausência de emissão do Certificado de Licenciamento do Veículo, afirmando, em sua peça contestatória, que o impedimento decorreu da pendência existente perante o Departamento de Trânsito estadual. Afirmou, ainda, em sede de razões finais e em recurso apelatório, que não restou comprovado o repasse dos valores pelo Banco do Brasil à autarquia.

Todavia, a recorrente, em momento algum, comprova a existência da referida pendência em seu sistema, tampouco que existiu uma falha no repasse por parte do Banco do Brasil, deixando de se desincumbir do ônus imposto pelo art. 333, II do CPC/73.

Ademais, ainda que demonstrado o registro acima mencionado, não poderia a autarquia, após a apresentação pelo autor da quitação do valor devido, dentro do prazo de pagamento, continuar negando o fornecimento do veículo, transferindo a este suposta falha atribuível ao repasse a ser efetuado pelo Banco do Brasil.

Ora, uma vez esclarecida tal questão, deveria o Detran ter efetuado a correção junto à referida instituição financeira - ou mesmo internamente, posto não haver dúvida de que o valor foi adimplido - de modo a permitir a liberação do documento.

Assim, é de reconhecer que a conduta indevida da parte promovida resultou na permanência de restrição em nome do promovente, retirando-lhe a possibilidade de usufruir do seu meio de transporte, frise-se, utilizado para seu trabalho.

Portanto, reputo que os aborrecimentos suportados pelo apelado foram significativos, indo além daqueles do cotidiano, sobretudo pela privação injustificada do uso de seu veículo, motivo pelo qual vislumbro que não merece reforma a parte da sentença que declarou a inexistência de débitos relativos ao licenciamento do ano de 2011 e reconheceu a ocorrência de danos de ordem moral.

Em caso análogo ao dos autos, o Tribunal de Justiça do Ceará adotou o mesmo posicionamento ora esposado, senão vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DA MULTA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA PELO RECORRENTE. NÃO REPASSE DO VALOR AO APELANTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AFASTADA A CONDENAÇÃO DO DETRAN/CE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 10, I, DA LEI Nº 12.381/94. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afasta-se a preliminar de interesse de agir do apelado, porquanto a retirada do débito do sistema informatizado do DETRAN/CE não afasta o dever do apelante de indenizar pelos possíveis danos morais causados. 2. O autor, ora apelado, realizou o pagamento da multa junto à instituição financeira credenciada do recorrente, qual seja, a Caixa Econômica Federal, sendo que os valores pagos não foram repassados ao DETRAN/CE, permanecendo, assim, a pendência de pagamento em nome do recorrido por mais de um ano, gerando a cobrança indevida e transtornos ao recorrido por não poder dispor de seu bem, restando configurado, portanto, o dano moral. 3. A falha no repasse dos valores pela instituição financeira não exclui a responsabilidade do demandado, ora apelante, em ressarcir os prejuízos causados. 4. Deve ser afastada a condenação do DETRAN/CE ao pagamento de custas processuais, em razão do que prevê o art. 10, I, da Lei nº 12.381/94. 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, somente para afastar a condenação do apelante em custas processuais.”
(TJCE, Apelação 00005362820128060202, Segunda

Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Julgado
em 30 de agosto de 2017)

No tocante ao momento da incidência dos juros e da correção e os juros aplicados à sentença recorrida, entendo que a sentença merece parcial reforma.

Isso porque, tratando-se condenação contra a Fazenda Pública, os consectários legais observam regras próprias.

Sobre o tema, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE (repercussão geral), decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

No que tange à correção monetária, no entanto, ambas as cortes Superiores, afirmaram que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ao prever a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, incorre em inconstitucionalidade, tendo em vista que tal taxa não preserva o patrimônio do credor da Fazenda Pública, razão pela qual ela não poderá ser utilizada para nenhuma condenação envolvendo a Fazenda Pública, não importando a matéria discutida.

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além e supriu a lacuna concernente ao índice aplicável às condenações judiciais de natureza administrativa em geral; relacionadas com verbas de servidores e empregados públicos; envolvendo desapropriação; de natureza previdenciária e as de natureza tributária.

Vejamos a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: *o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei

11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à

Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.”*
(STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018)

Portanto, seguindo as teses acima explicitadas, a condenação ora tratada (danos morais em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009) sujeita-se aos seguintes encargos: **juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.**

3. Do quantum indenizatório

Quanto ao pleito alternativo, formulado pelos insurgentes, atinente à redução do *quantum* indenizatório arbitrado com relação à ofensa moral, entendo que também não merece guarida.

Destarte, de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência, o magistrado deve agir com equidade no momento da fixação da indenização por danos morais, analisando os seguintes critérios: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Sobre o assunto, transcrevo os ensinamentos do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Importante dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed, rev. e amp., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 105).

Noutro lado, a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a

desestimular o causador do dano a repetir a conduta lesiva, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo ao enriquecimento sem causa.

Logo, examinando-se as circunstâncias do caso, em comento, penso que a fixação do *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrado pelo magistrado de base, mostrou-se razoável, atendendo a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta pelo Banco do Brasil e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Detran, apenas para determinar que a condenação ao pagamento de danos morais deve observar os seguintes encargos: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Por via de consequência, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, majoro em 5% o percentual fixado a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator